



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de incentivar a atividade empreendedora dessas pessoas.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais assegurarão prioridade e condições favorecidas em suas políticas de concessão de crédito, entre as quais a obrigatoriedade de taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As empresas e microempreendedores individuais de que trata o *caput* deste artigo devem estar registrados em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e setores econômicos, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo, quando forem aplicadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de





pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.”

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Ao menos 5% (cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão destinados a financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência”.

Art. 5º O Poder Executivo enviará semestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado contendo número e valor de concessões de crédito e prazo médio e taxas médias e medianas de juros dessas concessões, destinadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, identificando se seus controladores e administradores são ou não pessoas com deficiência, entre outras informações relevantes para o estudo da inclusão de empreendedores que sejam pessoas com deficiência no mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que dispõe o *caput* deste artigo será enviado em até seis meses decorridos da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Constituição Federal de 1988 explicita que estão entre os objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

À luz dessa orientação, a criação de políticas para o cumprimento dos objetivos fundamentais vinculados à não discriminação de pessoas com deficiência, especialmente em relação a oportunidades de empreendedorismo e de





acesso a crédito, é medida que se impõe, por ser fundamental para sua inclusão e emancipação, estimulando-se igualmente o crescimento econômico em geral.

Dessa maneira, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de promover a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência na sociedade brasileira. Pretendemos que as instituições financeiras oficiais federais garantam prioridade e condições favorecidas para microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por tais pessoas, assim como para os microempreendedores individuais que se enquadrem nessa condição.

Determinamos também que a Taxa de Longo Prazo (TLP) e sua taxa de juros prefixada, que são referência para algumas instituições financeiras oficiais, terão seus valores reduzidos para esse público. Adicionalmente, fixamos que pelo menos 5% dos recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão destinados às pessoas com deficiência empreendedoras de microempresas e empresas de pequeno porte.

Para que tenhamos o quadro dos desafios atuais e do impacto das políticas pretendidas, estabelecemos que o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional semestralmente relatório pormenorizado do número e valor de concessões de crédito e do prazo médio e das taxas médias e medianas de juros dessas concessões, para análise da inclusão no mercado de crédito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
PSB/PE

